

**José Antônio Ribeiro
de Oliveira Silva**

MANUAL DAS

PROVAS
no Processo
do Trabalho

2ª Edição

Revista, Atualizada e Ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

DEPOIMENTO PESSOAL E INTERROGATÓRIO

9.1. DEPOIMENTO PESSOAL X INTERROGATÓRIO

Em respeito ao caro leitor, registro que este capítulo corresponde a capítulo praticamente idêntico de outra obra de minha autoria – o **Manual das audiências trabalhistas**, publicado pela Editora Juspo-divm –, porque ali eu tinha feito um estudo completo a respeito da matéria. Por óbvio, o texto foi totalmente revisto e atualizado, com considerável aporte de novas reflexões.

Uma das questões sobre as quais o advogado precisa ter o mais amplo conhecimento, na audiência trabalhista, é a que diz respeito à *distinção* entre depoimento pessoal e interrogatório. Alguns autores clássicos chegaram até mesmo a sustentar que, no processo do trabalho, não há falar em depoimento pessoal, mas apenas em interrogatório. Em suma, o *depoimento pessoal* é um meio de prova a ser requerido pela parte contrária, com vistas a obter dela, na audiência de instrução, a confissão real. A sua vez, o *interrogatório* é um expediente do qual se utiliza o juiz, de ofício, a qualquer tempo, para obter esclarecimentos que se façam necessários à tomada de rumo no processo, até mesmo para verificar a necessidade ou não de produção de (outras) provas.

A doutrina, para estabelecer distinção mais didática entre depoimento pessoal e interrogatório, esclarece que os dois institutos se diferenciam pelo menos em relação a *três aspectos*, a saber:

- I. *quanto ao modo* – o interrogatório é determinado de ofício pelo juiz, ao passo que o depoimento pessoal necessita, sempre, de requerimento da parte contrária;
- II. *em relação ao tempo* – enquanto o interrogatório pode ser feito em qualquer momento do processo, na audiência inicial ou em

qualquer outra audiência, o depoimento pessoal só pode ser tomado em audiência de instrução, designada especificamente para essa finalidade, tanto que há necessidade de a parte ser “pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal” (§ 1º do art. 385 do CPC);

- III. *quanto aos efeitos* – segundo a doutrina do processo civil, não pode haver confissão no interrogatório, cuja finalidade é apenas a de coleta dos esclarecimentos necessários à continuidade do processo; de outra mirada, tendo a parte sido expressamente intimada para prestar depoimento pessoal, se ela “não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor”, o juiz declarará a sua confissão ficta (parte final do referido § 1º).

Com efeito, no processo civil, pelo menos a partir do CPC de 2015, restou bem claro que o juiz pode “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa”, mas, nessa hipótese, “não incidirá a pena de confesso”, conforme regra expressa do art. 139, inciso VIII, do referido Código. Assim, não resta dúvida alguma de que lá, *no processo civil*, quando se tratar de audiência determinada de ofício pelo juiz, para inquirição das partes, sem que tenha havido requerimento de depoimento pessoal pela outra parte, não poderá haver confissão.

Diferentemente, *no processo do trabalho*, não somente pela redação dos arts. 820 e 848 da CLT – normas que fazem menção à *inquirição* das partes e testemunhas pelo juiz, ou a *interrogatório* dos litigantes –, mas também pela prática, *nunca houve distinção* clara entre interrogatório e depoimento pessoal.

No processo do trabalho, não somente pela redação dos arts. 820 e 848 da CLT, mas também pela prática, nunca houve distinção clara entre interrogatório e depoimento pessoal.

De modo que, tendo havido requerimento de audiência ou não, em qualquer audiência designada – até porque a primeira audiência é “designada” pelo diretor de secretaria ou servidor a seu mando (art. 841, *caput*, da CLT) –, pode haver interrogatório das partes, por iniciativa do juiz, ou depoimento pessoal, *sem a necessidade de requerimento prévio e expresso* da parte contrária. Até porque não se exige, na petição inicial trabalhista, que o reclamante indique as provas de que pretende se utilizar para demonstrar a existência dos fatos por ele alegados, e tampouco se cobra do reclamado que, na contestação, especifique as provas que pretende produzir, como se exige no processo civil (arts. 319, inciso VI e 336 do CPC).

Como se não bastasse, pela aplicação dos princípios da *informalidade* e da *simplicidade* no processo do trabalho, tanto faz se é interrogatório ou depoimento pessoal, até porque em ambos os casos o advogado poderá formular reperguntas (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 171). Instada a depor, a parte, ainda que não intimada especificamente para tanto, *deverá* prestar seu depoimento, sob pena de se declarar sua confissão. Se ela se recusar a depor, o juiz declarará sua confissão ficta. Se, prestando depoimento, admitir fatos contrários aos seus interesses e favoráveis à parte contrária, o juiz irá declarar sua confissão real. Isso se aplica tanto ao reclamante quanto ao reclamado. É a *prática* da Justiça do Trabalho, sendo próprio da *dinamicidade* da audiência trabalhista.

No processo do trabalho, a parte, ainda que não intimada especificamente para tanto, deverá prestar seu depoimento, sob pena de se declarar sua confissão.

Destarte, *ainda que se trate de audiência inicial*, com fundamento no art. 765 da CLT e em tantas outras diretrizes já registradas neste Manual, o juiz do trabalho pode proceder ao interrogatório de qualquer das partes. Normalmente ele o faz quanto a *documentos importantes* do processo, por exemplo, perguntando ao reclamante, na audiência inicial, se ele reconhece a sua assinatura nos recibos de pagamento e nos cartões de ponto, se ele confirma os pagamentos e os horários assinalados nos controles de jornada; de outro lado, se o preposto confirma não ter havido pagamento de verbas rescisórias e de saldo de salário, se confirma que o reclamante trabalhou em setor por ele indicado, para a produção da prova pericial. Ademais, há uma infinidade de outros “interrogatórios” que podem ser levados a efeito na audiência inicial do processo do trabalho.

E é por isso que o advogado deve estar *sempre preparado* para a audiência inicial, pois surpresas (legalmente previstas) podem ocorrer. Com efeito, em muitas oportunidades a parte acredita que entrará muda e sairá calada e, quando algum questionamento lhe é feito, é pega de surpresa.

9.2. DEPOIMENTO PESSOAL E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Situação distinta das examinadas até aqui diz respeito ao *direito* da parte *de requerer* o depoimento pessoal da outra. A pergunta é: se o juiz entender que não há necessidade de interrogatório, *estará obrigado a ouvir as partes*, se elas isso requererem? Conquanto tenha havido dúvida sobre essa questão no passado, atualmente a doutrina não hesita em afirmar que, a despeito da

alta carga valorativa do interrogatório no processo do trabalho, *é direito da parte* o de ouvir a outra em depoimento pessoal. Mais que isso, trata-se de direito constitucional do reclamante e do reclamado, pois, além do *direito fundamental à prova*, o depoimento pessoal é uma ferramenta importantíssima ao exercício do *contraditório pleno*, uma garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição e nos arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

O reclamante e o reclamado têm direito ao depoimento pessoal do outro, pois trata-se, esse depoimento, de uma ferramenta muito importante para o exercício do contraditório pleno.

Contudo, *recentemente, num giro de 180 graus, o TST entendeu de forma diversa essa questão* que se encontrava pacificada até mesmo na jurisprudência, decidindo que, *no processo do trabalho, não há direito da parte ao depoimento pessoal da outra, tratando-se de mera faculdade do juiz*, diante do quanto disposto no art. 848 da CLT. Veja-se a notícia:

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu a pretensão de uma professora de não depor na ação movida por ela contra a associação mantenedora da Universo (Universidade Salgado de Oliveira), de Recife (PE). Segundo o colegiado, a recusa do juiz ao pedido do empregador de chamá-la para prestar depoimento não caracterizou cerceamento de defesa, pois se trata de uma prerrogativa do magistrado.

(...)

A 14ª Vara do Trabalho de Recife (PE) concedeu a reintegração, e a associação recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) requereu a anulação do processo porque a juíza havia negado o pedido de adiamento da audiência para ouvir uma testemunha que não pôde comparecer e dispensou o depoimento das próprias partes.

O TRT rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, salientando que, no momento da dispensa da empregada, o sindicato já existia. Contudo, a argumentação da empregadora foi acolhida pela Sexta Turma do TST, que determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho para reabertura da audiência, com o depoimento da professora. Para a Sexta Turma, se houver controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento caracteriza cerceamento de defesa, porque o depoimento poderia resultar numa confissão ou esclarecer fatos. A professora, então, apresentou embargos à SDI-1, órgão responsável por uniformizar a jurisprudência das Turmas do TST.

Juiz é quem decide

O relator dos embargos, ministro Breno Medeiros, assinalou que, no processo do trabalho, a escuta pessoal das partes é uma faculdade do juiz, conforme o artigo 848 da CLT. Trata-se, segundo ele, de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem a lei confere amplos poderes na direção do processo, autorizando-o a indeferir provas que considere inúteis para a solução da controvérsia.

Ele explicou, ainda, que o Código de Processo Civil (CPC), ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento de outra, disciplina uma questão já tratada na CLT e, portanto, não cabe sua aplicação no processo do trabalho.

A decisão foi por maioria, vencido o ministro Augusto César.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

(Disponível em: https://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/33191619/pop_up; acesso em 6 set. 2024)

A ementa do v. acórdão é a seguinte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 848 DA CLT. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa não configura cerceamento do direito de defesa, haja vista que no Processo do Trabalho a oitiva pessoal dos litigantes constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT, segundo o qual “terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes”. Trata-se de prerrogativa exclusiva do magistrado, a quem o legislador conferiu amplos poderes na direção do processo (art. 765 da CLT), sendo-lhe autorizado indeferir provas que entender inúteis ao deslinde da controvérsia. O art. 385 do CPC/15, ao conferir a uma das partes a prerrogativa de requerer o depoimento pessoal de outra, disciplina questão já tratada no texto consolidado, de maneira que, não havendo vácuo legislativo, é inviável a sua aplicação ao Processo do Trabalho, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Precedentes. (TST, Processo: E-RRAg - 1711-15.2017.5.06.0014, Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Breno Medeiros, julg. em 16-5-2024)

Ocorre que a decisão foi tomada por maioria, vencidos, no mérito, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto

Bastos Balazeiro e Lelio Bentes Corrêa, sendo que o Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido porque, no seu entender, *há, sim, direito da parte ao depoimento pessoal da contraparte*, no processo do trabalho.

Aliás, com todo o respeito que merece a Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, essa decisão casuística, para “salvar” um processo no qual realmente talvez não houvesse necessidade de depoimento pessoal – porque a questão envolvida era relacionada à garantia de emprego de dirigente sindical e representatividade de categoria profissional –, *cria um precedente que pode gerar*, na prática, *inúmeros cerceamentos de defesa*, porque muitos magistrados, premidos pelo exíguo tempo para a realização das tantas audiências e pela cobrança de metas, encontrarão, ali, fundamento para indeferir o depoimento pessoal da parte contrária.

Ocorre que, por vezes, *essa é a única ferramenta da qual dispõe a parte* para tentar convencer o juiz de que sua tese sobre os fatos controvertidos é a correta, por exemplo, porque não tem testemunha presente, ou porque sua testemunha não sabe sobre todos os fatos, além de diversas outras situações que a riqueza da prática da audiência trabalhista nos reserva.

Além disso, *a decisão contraria o entendimento consolidado do próprio TST, insculpido na Súmula n. 74* – e em outras súmulas e OJs –, no sentido de que, se a parte, devidamente intimada, não comparece na audiência trabalhista de instrução para prestar seu depoimento pessoal, o juiz pode, a ela, aplicar os efeitos da confissão ficta. Ora, se a parte presente não tem direito ao depoimento pessoal da outra, o que ficaria a critério do juiz, então a esta – ainda que eventualmente ausente – não pode ser declarada a confissão ficta, pois esta decorre naturalmente da aplicação do quanto disposto no art. 385, § 1º, do CPC, como consta expressamente da referida súmula.

Aliás, veja-se que *a atualização da redação dessa súmula ocorreu justamente por causa da edição do CPC de 2015*, como consta expressamente de seu teor:

SUM-74 CONFISSÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015)
- Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-I - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Com todas as vênias, essa decisão da SDI-1 do TST está em descompasso com toda a doutrina do processo do trabalho e com a jurisprudência amplamente majoritária da própria Justiça especializada, motivo pelo qual continuo defendendo o entendimento de que, sim, *há direito* – e fundamental – *ao depoimento pessoal da parte contrária*, sobretudo quando o ônus da prova é de quem faz esse requerimento, na audiência trabalhista.

Aliás, essa tese poderá ser revista quando da formação de Precedente Vinculante no IRR 111, o que será comentado no capítulo 12 deste *Manual*.

Outra questão é a de saber se a parte precisa justificar o requerimento de oitiva da parte adversária, na audiência trabalhista. Ainda que seja direito fundamental da parte a tomada de depoimento pessoal da outra, se o juiz entende, por exemplo, que os fatos são incontroversos ou que já houve confissão do que primeiro prestou depoimento, ou mesmo nos casos em que ele entende desnecessários os depoimentos pessoais, o advogado precisa conhecer bem as *técnicas para justificar o referido requerimento*. É preciso *demonstrar ao juiz* qual fato (ainda) controvertido, determinado e relevante precisa ser indagado à parte contrária. Se o advogado consegue demonstrar isso, ainda que o juiz entenda que será “perda de tempo” a tomada do depoimento pessoal, deverá proceder à coleta da prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

O advogado precisa conhecer bem as técnicas para justificar o requerimento de depoimento pessoal da outra parte.

Desse modo, somente não haverá tomada de depoimento pessoal se houver dispensa dele tanto pelo juízo quanto pelas partes. Se uma delas não pretende ouvir a outra, isso não retira o direito desta, de ouvir aquela. Contudo, o advogado que insiste no depoimento pessoal da parte contrária deve estar *preparado para formular perguntas*. Alguns juízes, quando entendem desnecessário ou inócuo o depoimento pessoal, até deferem o requerimento de oitiva, mas passam logo a palavra ao advogado para que ele formule perguntas. Isso não pode ser entendido como um desrespeito à parte ou ao advogado. Trata-se de *técnica de otimização do tempo*, alicerçada no princípio da celeridade. Assim, ao insistir no depoimento, o advogado deve ter *formulado em seu pensamento perguntas* pertinentes e importantes, para serem dirigidas à parte contrária.

Outra questão diz respeito à formulação de reperguntas ou de perguntas complementares pela parte. Se o juiz entendeu necessário o depoimento

pessoal de uma ou de ambas as partes, ao terminar a sua “bateria” de perguntas, a parte contrária tem pleno direito de proceder à *reperguntação*, nesse caso, também, tendo preparado perguntas que o juiz ainda não fez, para que possam ser dirigidas à parte contrária.

Quanto à *ordem dos depoimentos*, em regra, ao interrogar (ou tomar depoimento pessoal) das partes, o juiz segue a *ordem objetiva* do art. 361, inciso II, do CPC, ouvindo primeiramente o reclamante e, na sequência, o reclamado. Contudo, como já examinado, em inúmeras situações ocorre a *inversão do ônus da prova* ou até mesmo a definição de que o ônus da prova dos fatos mais importantes é do reclamado (por exemplo, justa causa, autonomia, eventualidade etc.). Destarte, o advogado do reclamado deve conhecer as técnicas de definição ou de inversão do ônus da prova e preparar o seu cliente, que muitas vezes terá de prestar depoimento *antes do reclamante*. Em suma, haverá uma *variabilidade da ordem* dos depoentes, em conformidade com o ônus da prova, na audiência trabalhista.

Não custa lembrar que a regra do § 2º do art. 775 da CLT permite ao juiz do trabalho alterar a ordem de produção dos meios de prova e, por óbvio, também a ordem dos depoimentos pessoais e até testemunhais. Essa regra tem por finalidade *facilitar* a produção da prova. De modo que, se uma das partes tem mais acesso à prova ou às informações úteis para a solução da causa, o juiz pode ouvi-la primeiro, não importando se se trata do reclamado, ou até mesmo do 2º ou 3º reclamado, quando houver litisconsórcio passivo. Explicando: se houver quatro reclamados, o juiz pode ouvir primeiramente o quarto deles e depois os outros, e ao final o reclamante, levando em conta as premissas já apontadas. Ao fim e ao cabo, a ordem dos depoimentos deve ser a adequada às *necessidades do conflito*, para que haja “maior efetividade à tutela do direito” material em discussão, que é, inclusive, a diretriz do art. 139, inciso VI, do CPC, como já visto.

De modo que o juiz do trabalho sempre leva em consideração a *maior aptidão para a prova* e também o *ônus da prova* quanto aos fatos *nucleares* da controvérsia. De não se olvidar de que é ônus da prova do empregador, o de demonstrar que o reclamante era autônomo ou eventual na discussão sobre vínculo de emprego, de provar a justa causa aplicada ao reclamante etc.

9.3. INCOMUNICABILIDADE DOS DEPOENTES

Uma das regras do processo civil que o juiz deve observar, até por não haver regra expressa na CLT, é a que diz respeito à *incomunicabilidade* dos depoentes, enquanto prestados os depoimentos pessoais. “É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte”, dita o § 2º do art. 385 do CPC. Assim, no processo civil, não há dúvida sobre essa questão, pois

a dicção legal é expressiva: é *vedado* que a parte que vai depor posteriormente ouça as informações prestadas pela outra parte.

No *processo do trabalho*, o juiz deve zelar para que isso também ocorra. De modo que, definida a ordem dos depoimentos, quem será ouvido em primeiro lugar permanece na sala de audiências, sentando-se na cadeira específica para o depoimento, e a outra parte – ou as outras partes, quando houver litisconsórcio (em regra, passivo) – deve aguardar lá fora a sua vez de ser ouvida.

Também no processo do trabalho o juiz deve zelar pela incommunicabilidade dos depoentes, quando da tomada do depoimento pessoal.

O problema surge quando uma das partes – ou até ambas – está se valendo do *ius postulandi*. Se apenas uma delas comparece sem advogado, independentemente da ordem objetiva, o juiz toma primeiramente o depoimento de quem está se valendo do *ius postulandi* e, na sequência, esta parte poderá permanecer na sala, para exercer o seu direito de fazer reperguntas à parte contrária. Não é correto, portanto, que o juiz não permita ao reclamante ou ao reclamado que comparece desacompanhado de advogado, a *faculdade* de fazer perguntas à parte contrária. O problema aparece, de modo concreto, quando *ambas as partes* estão se utilizando do *ius postulandi*. Nesse caso, pela *informalidade* do processo do trabalho, o juiz não determina a saída de nenhuma delas e promove uma “quase acareação” entre as partes, ouvindo delas, junto à própria mesa de audiências, a sua versão sobre os fatos controvertidos. No mesmo sentido: SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 173.

Uma última regra a respeito dessa temática e que não existe no processo civil, é a do § 1º do art. 848 da CLT, segundo a qual, finalizado o interrogatório, “poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com seu representante”. Então, finalizado o depoimento do reclamante ou do reclamado, qualquer deles poderá pedir licença e ir embora, permanecendo *apenas* o seu advogado. Contudo, somente em situações excepcionais, por exemplo, quando o preposto tem audiência em outra vara, é que se deve autorizar a “retirada” da parte, que poderia, então, sair do recinto e ir embora, após a tomada de seu depoimento. Isso porque em algumas ocasiões se torna necessária a *acareação* quando houver divergência manifesta entre as declarações da parte e das testemunhas da parte contrária (art. 461, inciso II, do CPC). Já *as testemunhas*, inclusive porque a acareação normalmente ocorre entre elas, não poderão se retirar da sala de audiências *enquanto não encerrada a instrução*.

9.4. TÉCNICAS DE PERGUNTAÇÃO DURANTE O DEPOIMENTO PESSOAL

Já foram abordadas algumas questões relacionadas às *técnicas de perguntação*. Especificamente em relação ao depoimento pessoal, além das ponderações já formuladas anteriormente, outras podem ser destacadas, para facilitar a vida do advogado iniciante. Na sequência, apresentamos, a título exemplificativo, *doze dessas questões*.

- I. *A parte pode apresentar perguntas ao seu advogado?* Sabemos que é o advogado quem deve falar em nome da parte, por conhecer as questões técnicas, mas nada obsta que a parte auxilie o seu advogado, repassando a este perguntas ou questionamentos que poderiam ser formulados à parte contrária, e inclusive quando dos depoimentos testemunhais. Afinal de contas, é a parte quem sabe melhor sobre os fatos e as suas peculiaridades.
- II. *A parte pode fazer diretamente uma pergunta à parte ex adversa?* Como já dito, se é o advogado que tem o conhecimento técnico, é ele quem deve formular as perguntas à parte contrária. Conquanto o art. 820 da CLT discipline que as partes podem ser inquiridas por intermédio do juiz, a requerimento da *parte contrária*, de seus representantes ou de seus advogados, de todos é sabido que é o *advogado* quem deve proceder à reinquirição, formulando perguntas. Além disso, no processo do trabalho, todas as perguntas devem ser *intermediadas* pelo juiz, *não se aplicando* a técnica da perguntação direta prevista no CPC, como veremos mais adiante.
- III. O juiz é obrigado a registrar em ata a pergunta indeferida *assim que ocorre o indeferimento*? O CPC obriga que as perguntas formuladas às testemunhas sejam transcritas no termo de audiência. Nada diz em relação ao depoimento pessoal. No entanto, por óbvio, o indeferimento de perguntas à parte contrária deve receber o mesmo tratamento jurídico. Isso *não significa* que o juiz deva ir registrando em ata cada uma das perguntas indeferidas, especialmente quando há vários fatos controvertidos e o advogado tem a ânsia de perguntar sobre todos esses fatos. É bem comum que, nesses casos, o juiz determine ao advogado que vá *anotando* as perguntas indeferidas e, ao término do depoimento, a requerimento, ele determine o registro, *de uma só vez*, de todas as perguntas indeferidas. Não há nada de errado nessa técnica. Ademais, uma das técnicas que o juiz utiliza para não criar conflito com o advogado é a de *não indeferir diretamente* a pergunta, apenas ponderando sobre a impertinência

desta ou até questionando ao advogado: “qual a próxima pergunta, Doutor?”. Nessa situação, o advogado deve compreender que sua pergunta não era pertinente. Se insistir, ela será indeferida.

- IV. *O advogado pode fazer perguntas sobre fatos periféricos?* Como já enfatizado anteriormente, o advogado deve evitar ao máximo essa técnica, porque ele deve “ir direto ao ponto”, sobretudo no interrogatório direto.
- V. *O advogado pode fazer perguntas indutivas ou perguntas “exploratórias” à parte contrária?* A proibição de perguntas indutivas da resposta é apenas quanto ao depoimento testemunhal (art. 459, *caput*, do CPC). Mesmo assim, o advogado deve evitar ao máximo perguntas indutivas à parte contrária. Se a pergunta já vem com a sugestão de resposta, o juiz pode indeferi-la, além de não ser a melhor técnica de perguntação (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 175). No lugar de perguntar ao preposto se o reclamante começava a trabalhar às 6 horas, o advogado deve perguntar a que horas o reclamante começava o trabalho, dentre tantos outros exemplos.
- VI. *O advogado pode formular perguntas ao seu cliente?* Por óbvio que não, pois o art. 385 do CPC não deixa nenhuma dúvida de que a parte deve requerer “o depoimento pessoal da outra parte”. Somente um advogado despreparado poderia requerer o depoimento do próprio constituinte. Pior ainda se ele quiser formular reperguntas ao seu próprio cliente, após a perguntação do juiz e a reperguntação do advogado da outra parte. O que pode ocorrer é de o advogado requerer que a pergunta seja reformulada porque seu cliente não a entendeu corretamente, em casos muito excepcionais.
- VII. *O advogado pode requerer o depoimento pessoal do litisconsorte do seu cliente?*
- VIII. *e, para complementar essa questão, ele pode fazer perguntas ao litisconsorte da parte que ele representa?* Como visto, o requerimento de depoimento pessoal sempre diz respeito à “outra parte”, ou seja, à parte do lado contrário. Assim, a resposta à primeira questão é *negativa*. Questão distinta e controvertida diz respeito à formulação de perguntas ao litisconsorte da parte representada pelo advogado. Alguns juízes deferem essas perguntas. Com o devido respeito, isso não é correto, porque a perguntação sempre deve ser dirigida à *parte contrária*, à parte que se encontra *no outro polo* da relação jurídica processual. De modo que o juiz deve prontamente indeferir perguntas feitas pelo segundo reclamado ao preposto do primeiro reclamado e vice-versa. A propósito, Theotonio Negrão e

José Roberto Gouvêa anotam: “Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247); nem pode o litisconsorte pedir o depoimento pessoal do seu co-litigante (RTJ 107/729 e STF-RT 581/235)” (NEGRÃO; GOUVÊA, 2009, p. 501).

O advogado não pode requerer o depoimento pessoal do litisconsorte do seu cliente e tampouco pode formular (re)perguntas a este (litisconsorte).

- IX. O advogado pode *intervir no ditado do juiz ao secretário de audiências*? Muitas vezes o advogado não se conforma porque acredita que a resposta dada pela outra parte não é a que está sendo ditada pelo juiz ao secretário de audiências. Alguns mais exaltados afirmam até que o juiz distorce o depoimento, porque a parte disse “A” e o juiz registrou “B”. Por vezes isso acontece mesmo, sobretudo quando o juiz tem muita pressa para terminar a audiência. No entanto, uma coisa é a distorção de um depoimento e outra coisa é o *resumo do depoimento*. Como já mencionado, o juiz só deve registrar em ata as *afirmações fundamentais* das partes, quando toma delas o depoimento pessoal. O juiz não tem nenhum dever de registrar todas as informações. Agora, se se trata de uma informação importante e o juiz não a registra em ata, indeferindo requerimento nesse sentido, cabe ao advogado, assim que sair da sala de audiências, *peticionar* narrando o ocorrido e mencionando a resposta que teria sido dada.
- X. O advogado pode *intervir para alterar o conteúdo da resposta dada*? Obviamente que não. Alguns advogados insistem que o juiz mude o conteúdo da resposta, principalmente quando contrária aos interesses do seu cliente, podendo, por isso, essa interferência ocorrer inclusive por iniciativa do advogado da parte que está prestando o depoimento. Isso deve ser evitado, porque o juiz é o condutor da audiência e é ele quem decide qual o *conteúdo útil e indispensável* para a solução do processo. O que não se admite é que o juiz registre em ata palavras não pronunciadas pela parte. Se isso, ocorrer, cabe ao advogado protestar e fundamentar posteriormente em petição. No mesmo sentido: SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 188.
- XI. *A parte pode consultar breves anotações para o seu depoimento*? Na dicção do art. 387 do CPC, a parte deve responder “pessoalmente sobre os fatos articulados”, mas não pode, para tanto, “servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos”. Assim, a parte só pode consultar, com *autorização prévia*

do juiz, “notas breves”, ou seja, algum lembrete sobre fatos essenciais da causa; e somente poderá fazer essa consulta para *complementar* informações que ela já tenha prestado. É dizer, as anotações devem ser *complementares*, para “completar esclarecimentos”, jamais para que a parte possa formular a própria resposta. Se ela não sabe sobre o fato, isso resulta em confissão ficta, não lhe sendo permitida a consulta a anotações para evitar essa consequência processual. Por óbvio que a parte – e também a testemunha – pode proceder à consulta de anotações da CTPS, podendo o juiz até solicitar que o documento lhe seja entregue, para que ele próprio veja os dados e os registre em ata.

- XII. Enfim, *a parte precisa se recordar com precisão de datas?* Penso que, em regra, não. A parte não precisa saber as datas exatas, em algumas situações. Há pessoas que não têm boa memória e a referência a datas aproximadas, com menção a mês e ano, desde que não destoe completamente das versões apresentadas na petição inicial ou na contestação, não macula o depoimento, que será valorado *em conjunto* com as demais provas dos autos. Em relação a datas, por vezes as perguntas acessórias podem ser importantes para verificar se a data informada condiz com a realidade. Por isso, é recomendável que o reclamante leve à audiência trabalhista a *sua CTPS* quando há postulação sobre período não registrado, pois muitas vezes surgem dúvidas quanto a períodos contratuais, se ele trabalhava para outra empresa no período discutido etc. Estando a parte com o documento, isso poderia ser esclarecido no ato, evitando-se a necessidade de juntada posterior, vista à parte contrária e até incidentes processuais.

9.5. ESCUSA X RECUSA A DEPOIMENTO

Embora a parte tenha o dever de prestar depoimento pessoal toda vez que haja requerimento da outra parte ou determinação de ofício pelo juiz do trabalho, em algumas situações ela pode *se escusar* de prestar depoimento. Com efeito, a parte *não está obrigada* a responder perguntas sobre fatos: 1º) “criminosos ou torpes” que tenham a ela sido imputados; 2º) “a cujo respeito, por estado ou profissão” ela deva guardar sigilo; 3º) a respeito dos quais ela “não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível”; 4º) que resultem em perigo à vida da própria parte “ou das pessoas referidas no inciso III”, tudo em conformidade com o *art. 388 e seus quatro incisos* do CPC.

Destarte, haverá *escusa* a prestar depoimento em todas essas situações, sem nenhuma consequência processual.

Primeiramente, a parte deve ter respeitado o seu *direito à não autoincriminação*. Contudo, essa regra tem de ser aplicada *com cautela* no processo do trabalho. Se o reclamante foi dispensado por justa causa por ter cometido *ato de improbidade*, esse é o fato principal do processo quanto a essa matéria. Se ele se recusar a responder se praticou ou não o ato, isso pode ser considerado como negativa infundada de resposta, o que resultará na sua confissão ficta.

Em relação ao *dever de sigilo*, primeiramente, diz respeito apenas ao sigilo profissional ou ao sigilo nas chamadas ações de estado (civil). Se o *objeto principal* da controvérsia diz respeito ao fato que *envolve a profissão da pessoa*, ela não pode se negar ao depoimento. A título de exemplo, o advogado que é reclamado, numa ação trabalhista em que o reclamante postula a declaração de vínculo empregatício, não poderá, jamais, invocar sigilo profissional para deixar de responder às perguntas necessárias à verificação da presença ou não dos requisitos da relação de emprego.

Se o objeto principal da controvérsia diz respeito ao fato que envolve a profissão da pessoa, ela não pode se negar ao depoimento, alegando dever de sigilo profissional.

Nas relações de emprego, dificilmente teremos um caso de resposta que possa ser evitada por implicar em desonra da própria parte ou de parente até o 4º grau. Em regra, a parte deverá responder inclusive sobre questões delicadas como as relacionadas a *assédio moral ou sexual*. Por acaso, poderia o empregador, acusado de assédio sexual, recusar-se a depor a esse respeito? Evidente que não, pois esse é o *fato principal* da demanda quanto a essa questão (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 189). Se ele se recusar à resposta, o juiz declarará sua confissão ficta.

Enfim, dificilmente se aplicaria, no processo do trabalho, a questão do perigo à vida da parte, de seu cônjuge ou de parentes até o 4º grau. A menos que haja ameaça séria para impedir que a parte vá até a audiência, mas isso é uma questão de polícia e o advogado deve saber como proceder.

Com essas considerações já nos encaminhamos, portanto, para a *diferenciação entre escusa e recusa* a depoimento pessoal. Toda vez que a parte, *sem motivo devidamente justificado*, “deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor”, nos termos do art. 386 do CPC. É dizer, a *recusa de depoimento* implica em confissão ficta da parte, pois nesse caso não se aplicam as escusas do art. 388 do CPC.

Destarte, a recusa se dá em *duas situações*: 1ª) a parte não responde às perguntas, sem amparo nas autorizações legais; 2ª) ela não responde diretamente às perguntas, preferindo usar subterfúgios, naquela autêntica “enrolação” para fugir ao questionamento.

Ainda sobre o depoimento da parte, ela deve, ao depor, tratar o juiz e o advogado da parte contrária com a chamada *urbanidade*, ou seja, com respeito. Totalmente reprovável o depoimento agressivo, com emprego de palavras insinuates ou até com uso de palavrões. O advogado deve advertir a parte de que esse comportamento somente trará *prejuízo* a ela própria. Em situações extremas, o juiz pode até encerrar o depoimento da parte e consignar em ata que as respostas agressivas seriam uma forma de ela “empregar evasivas”, resultando em sua *confissão ficta*.

Uma *última questão* diz respeito à *cláusula de confidencialidade*, especialmente em contrato de prestação de serviços entre advogados. Penso que essa cláusula *não se aplica* no processo do trabalho, especialmente quando se discute vínculo de emprego entre as partes. Se o reclamado, nesse caso, pudesse invocar a cláusula de confidencialidade, ficaria numa situação muito confortável, pois poderia se recusar a depor sobre fatos impescindíveis à solução do processo. Sobre a aplicação dessa cláusula nos depoimentos testemunhais trataremos oportunamente.

9.6. DEPOIMENTO PESSOAL POR PRECATÓRIA OU VIDEOCONFERÊNCIA

Uma questão interessante diz respeito à possibilidade ou não de a parte ser ouvida por *carta precatória*. Na *exceção de incompetência territorial*, o excipiente tem o direito de ser ouvido no juízo que ele considera competente para a condução do processo (§ 3º do art. 800 da CLT). Contudo, a questão aqui tratada é outra: *o reclamante* também pode ser ouvido mediante a expedição de carta precatória? Exemplifica-se com o caso em que o reclamante ajuizou a demanda e depois precisou se mudar para local distinto, onde conseguiu trabalho depois de permanecer um tempo desempregado. Aliás, não é uma situação incomum.

Na Justiça Estadual, os juízes têm deferido a oitiva da parte por carta precatória. Veja-se a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEPOIMENTO PESSOAL - CARTA PRECATÓRIA - POSSIBILIDADE - REFORMA DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. I - De acordo com a interpretação conjunta dos art. 200, 344 e 410, II, do CPC,

inexiste óbice à tomada de depoimento pessoal por carta precatória, quando não coincidente o foro da causa com o local em que reside a parte. No caso concreto, há prova de que a agravante reside em Comarca distante daquela em que fora demandada, razão por que merece prosperar a insurgência recursal; II - Ressalte-se, ainda, que o art. 200 do Código de Processo Civil estabelece que, os atos processuais devem ser cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, realizando-se dentro ou fora dos limites territoriais da Comarca, norma esta que está em consonância com o princípio da economia processual; III - Recurso conhecido e provido. Unânime. (Agravado de Instrumento nº 201200215823 nº único0012928-93.2012.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Suzana Maria Carvalho Oliveira - Julgado em 05/02/2013)

No *processo do trabalho*, não tenho visto jurisprudência a esse respeito. Porém, nessa situação do reclamante que está trabalhando em local distante da vara em que tramita a sua causa, tudo estaria a autorizar a expedição da carta precatória. O problema é que muitos prepostos residem em local distante também. Para assegurar tratamento isonômico, o *reclamado ou seu preposto* também teria direito de ser ouvido mediante expedição de precatória?

Não há solução fácil para essa questão. Sempre que o amplo *acesso à justiça* for dificultado, o juiz deverá deferir a expedição de carta precatória. Se o reclamado pode nomear preposto que resida no foro da causa ou se possui condições financeiras de custear o deslocamento do preposto até lá, não se justificaria a precatória para a oitiva do preposto. Agora, nos casos do reclamante pobre e de pequenos empresários, seria *justificável* a expedição da precatória.

Poder-se-ia objetar que, no entanto, é justamente para esses casos que o CPC previu a possibilidade de o depoimento pessoal ser colhido *por meio de videoconferência* (§ 3º do art. 385 do CPC). Dessa maneira, se a parte residir em outra subseção judiciária e tiver dificuldade de acesso à justiça, seu depoimento poderá ser prestado “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. Aliás, o ideal seria que esse depoimento fosse tomado “durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. Ocorre que a Justiça do Trabalho *não está preparada* para essa dinâmica probatória. Sua estrutura e organização ainda são deficitárias quanto à tecnologia necessária tanto para a videoconferência quanto para a necessidade de as audiências se realizarem ao mesmo tempo. Neste sentido: SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 186.

Esperamos que, com a implementação das diretrizes do *Provimento n. 01 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*, de 16-03-2021, tenhamos uma nova realidade na Justiça especializada, quanto a essa matéria. Como